



Número: 0600214-21.2024.6.18.0056

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

Última distribuição : 11/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO (INVESTIGANTE)	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
JOSE WILSON DE CARVALHO (INVESTIGADA)	POLLYANA SILVA SANCHES (ADVOGADO)
ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO (INVESTIGADA)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)
JOSIMAR GOMES DOS REIS (INVESTIGADO)	HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124116691	19/12/2025 13:16	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL  
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600214-21.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

**INVESTIGANTE: CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO**

**Representantes do(a) INVESTIGANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - PI17759, GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA - PI21612, SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO - PI11404**

**INVESTIGADA: JOSE WILSON DE CARVALHO, ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO**

**INVESTIGADO: JOSIMAR GOMES DOS REIS**

**Representante do(a) INVESTIGADA: POLLYANA SILVA SANCHES - PI17748**

**Representante do(a) INVESTIGADA: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969**

**Representante do(a) INVESTIGADO: HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA - PI11969**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Simões-PI nas eleições de 2024, em desfavor de JOSÉ WILSON DE CARVALHO, então Prefeito Municipal, ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO, candidato eleito ao cargo de Prefeito, e JOSIMAR GOMES DOS REIS, candidato eleito ao cargo Vice-Prefeito, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

O autor alega que os investigados praticaram abuso de poder político e econômico mediante a criação e preenchimento irregular de 219 novos cargos públicos em ano eleitoral, os quais, somados às 78 contratações efetuadas acima dos limites legalmente estabelecidos, totalizaram 296 novas vagas preenchidas no período pré-eleitoral e eleitoral.

Sustenta que tais condutas configuraram uso indevido da máquina pública em benefício da candidatura da chapa majoritária encabeçada por Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho, sobrinho do então Prefeito, comprometendo a normalidade, a legitimidade e a isonomia do pleito eleitoral.

Destaca que a diferença entre os candidatos ao cargo de Prefeito foi de apenas 98 votos, enquanto as contratações realizadas no período eleitoral representaram aproximadamente 2,76% do eleitorado votante nas Eleições Municipais de 2024.

Por fim, requer a cassação dos mandatos eletivos e a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de 8 anos.

Em contestação (ID 123792312), os investigados ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO e JOSIMAR GOMES DOS REIS sustentam que as contratações de merendeiras, motoristas e vigias decorreram de determinação expressa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que impôs a rescisão dos contratos de terceirização então vigentes.

Alegam que a criação do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais representou mera regularização de situação preexistente, uma vez que tais funções já eram desempenhadas desde 2021 por monitores e bolsistas do Programa Saber Mais.

Afirmam que a Lei Municipal nº 745/2024, que alterou a estrutura de cargos em comissão, apenas formalizou realidade administrativa consolidada há anos no Município.

Ponderam que todas as alterações legislativas foram publicadas no início do exercício financeiro, anteriormente ao período eleitoral, e que as contratações seguiram critérios estritamente técnicos e imprevisíveis, tendo sido precedidas de processo seletivo público com ampla publicidade.

Concluem pela ausência de situação caracterizadora de abuso de poder político ou econômico, pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, no ID 123792258, o investigado JOSÉ WILSON DE CARVALHO apresentou defesa com fundamentação

substantialmente semelhante, reiterando os argumentos de ausência de abuso de poder político e econômico. Sustentou que as contratações foram motivadas por necessidades administrativas reais, precedidas das devidas formalizações legais e realizadas mediante o procedimento mais republicano possível, qual seja, o processo seletivo público.

Igualmente requereu a improcedência dos pedidos.

Foram determinadas diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que encaminhou relatório das folhas de pagamento contendo, dentre outras, informações detalhadas sobre os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo, contratados temporários e ocupantes cargos comissionados, detalhando, dentre outros, as funções de vigia, merendeira e motorista nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como dados sobre as contratações de auxiliares de serviços educacionais realizadas em 2024 e informações sobre a frota de veículos do Município (ID 123901514).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 04 de novembro de 2025, oportunidade em que foram dispensadas as oitivas de testemunhas pelos representados (ID 124091307).

O investigante CLEIVAN JORGE COUTINHO BENTO apresentou memoriais requerendo a procedência da ação, com o reconhecimento do abuso do poder político, do desvio de finalidade nas nomeações que ocorreram acima do limite legal previsto em lei em pleno ano eleitoral, postulando a cassação dos mandatos dos investigados e a declaração de inelegibilidade para os pleitos subsequentes (ID 124092595).

Os investigados ÍTALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO e JOSIMAR GOMES DOS REIS apresentaram alegações finais requerendo a total improcedência da ação, por ausência de abuso de poder político ou econômico (ID 124092593).

O Ministério Público Eleitoral, em suas alegações finais, manifestou-se pela procedência da ação, destacando que restou amplamente demonstrado o abuso de poder político e econômico mediante a criação legislativa de centenas de novos cargos e a contratação desenfreada de servidores públicos em pleno ano eleitoral, com o nítido propósito de cooptar votos e favorecer a chapa da situação (ID 124096023).

É o relatório. Decido.

Ausentes questões preliminares pendentes de apreciação.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre delimitar que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a apuração de eventual abuso do poder político (com repercussão econômico-financeira), consubstanciado na alteração legislativa e no incremento anormal de vínculos funcionais precários - notadamente contratações temporárias e nomeações para cargos em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Simões/PI, ao longo do exercício financeiro de 2024, com alegado desvio de finalidade voltado a interferir na normalidade e legitimidade do pleito municipal de 2024, em benefício da chapa majoritária vencedora.

Sobre a temática, a Constituição da República preocupou-se em proteger *“a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*, remetendo à Lei Complementar a previsão dos casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, mandamento de seu art. 14, § 9º.

Por sua vez, o Código Eleitoral estabelece: *“Art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*

Coube à Lei Complementar nº 64/90 estabelecer o mecanismo de apuração de condutas abusivas que atentem contra a liberdade do voto e fixar as sanções correspondentes:

Art. 22 [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Por abuso do poder político compreende-se a ação do agente público que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de candidatura determinada.

Por possuir conceito aberto e indeterminado, para reconhecimento do abuso de poder, deve o julgador aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados, valendo-se especialmente da previsão do inciso XVI, do artigo 22, da LC nº 64/1990, que estabelece a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização da conduta abusiva.

Por sua vez, a comprovação dos atos ilícitos exige prova segura e inequívoca, o que se tem denominado de “prova robusta”, sobre a qual não parem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo (*Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 23854/BA, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 20/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 101, data 04/06/2021*).

Considerando a causa de pedir delimitada na exordial, cumpre aferir o panorama fático que remanesceu provado nos autos e a partir dele verificar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do ilícito eleitoral.

#### **- Cargos Comissionados:**

Anteriormente ao incremento questionado, os cargos comissionados do Município de Simões eram estabelecidos nas quantidades previstas no Anexo I da Lei nº 494/2010, totalizando 150 cargos:

- DAS (Direção e Assessoramento Superior): **20 cargos**
- DAI (Direção e Assessoramento Intermediário): **130 cargos**

A Lei Municipal nº 745, de 15 de janeiro de 2024, alterou o quantitativo de cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior, prevendo-os na quantidade de 115 cargos, não promovendo qualquer alteração em relação aos cargos de Direção e Assessoramento Intermediário.

Nesse contexto, a nova estrutura administrativa do Município passou a contar com 245 cargos comissionados previstos em lei:

- DAS (Direção e Assessoramento Superior): **115 cargos**
- DAI (Direção e Assessoramento Intermediário): **130 cargos**

Dado o incremento de cargos comissionados decorrente da legislação referenciada, importante analisar quantos desses cargos foram de fato ocupados no decorrer do ano eleitoral, comparando os achados com o período correspondente dos anos anteriores.

Das folhas de pagamento trazidas aos autos por requisição ao Tribunal de Contas do Estado, juntadas ao ID 123901514, tomado por referência o mês imediatamente anterior às eleições municipais e os respectivos dos dois anos anteriores, apurase a seguinte evolução no quantitativo de servidores ocupando cargos comissionados no Município:

- Setembro/2022: **113**
- Setembro/2023: **122 (incremento de 7,96% em relação ao ano anterior)**
- Setembro/2024: **149 (incremento de 22,13% em relação ao ano anterior)**

De tal modo, é de se ter por provado que a quantidade de cargos comissionados ocupados no período eleitoral (setembro/2024) **não era superior ao previsto em lei**, configurando, em relação ao mesmo período do ano anterior (setembro/2023), **aumento de 27 servidores**, correspondente ao **incremento de 22%**.

#### **- Cargos de Merendeira, Motorista e Vigilante:**

A redação original da Lei Municipal nº 494/2010, em seu Anexo II, previa a quantidade de cargos de provimento efetivo existentes no Município de Simões, em relação aos que interessam a esta ação, dentre outros:

- Merendeira: **50 cargos**
- Motorista: **20 cargos**
- Vigia: **30 cargos**

A Lei Municipal nº 744, de 28 de dezembro de 2023, promoveu a alteração do quadro de vagas, passando a estabelecer o seguinte número de cargos de provimento efetivo:

- Merendeira: **65 cargos**
- Motorista: **55 cargos**
- Vigia: **38 cargos**

Houve, portanto, em relação a essas três denominações, o incremento de 58 cargos efetivos na estrutura administrativa do Município.

Tratando-se de cargos de provimento efetivo, imperioso verificar quantos desses cargos estavam ocupados, apurando-se das folhas de pagamento fornecidas pelo TCE-PI, as seguintes quantidades de servidores efetivos ocupando tais cargos no ano de 2024:

- Merendeira: **44 servidores efetivos**
- Motorista: **9 servidores efetivos**
- Vigia: **20 servidores efetivos**

Constata-se que embora, em relação a esses três cargos, originariamente já existissem 27 cargos vagos e tenham sido criados outros 58, totalizando 85 cargos de provimento efetivo vagos em 2024, não consta que tenham sido preenchidos



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2025 13:36:55

Número do documento: 25121913164060000000116953510

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25121913164060000000116953510>

Assinado eletronicamente por: DENIS DEANGELIS BRITO VARELA - 19/12/2025 13:16:40

pela realização de concurso público.

Das folhas de pagamento juntadas pelo TCE-PI, apura-se a quantidade de contratações temporárias por excepcional interesse público existentes para o exercício das mesmas funções dos cargos efetivos em tela, no mês de setembro de 2024:

- Merendeira: **28 contratados temporariamente**
- Motorista: **23 contratados temporariamente**
- Vigia: **0 contratados temporariamente**

Importante consignar que em relação a mesma competência dos anos de 2022 e 2023 não constam contratações temporárias para essas mesmas funções.

#### **- Auxiliar de Atividade Educacional:**

A Lei Municipal nº 746, de 15 de janeiro de 2024, foi publicada com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criado o cargo da Auxiliar de Atividade Educacional, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, em número equivalente a 65 (sessenta e cinco) vagas.

Art. 2º. O Auxiliar de Atividade Educacional terá as seguintes atribuições; auxiliar os alunos e professores, acompanhar as crianças para o recreio e banheiro, organizar a sala, atender os professores nas solicitações de material pedagógico em sala ou de assistência às crianças, trabalhar diretamente com crianças com necessidades especiais e colaborar na organização da Instituição, bem como outras atividades vinculadas ao ensino, tendo como formação mínima o ensino médio.

Art. 3º. O provimento do cargo de Auxiliar de Atividade Educacional poderá se dar de forma temporária, conforme critérios estabelecidos em Lei específica, e exigirá como qualificação mínima o nível médio.

[...]"

Inobstante o texto legal fale na criação de cargos, a leitura dos seus dispositivos conduz à interpretação que se trata da autorização legal para contratação temporária por excepcional interesse público de 65 (sessenta e cinco) profissionais para as funções de Auxiliar de Atividade Educacional.

Compulsando as folhas de pagamentos requisitadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verifica-se que em **setembro de 2024 havia 103 pessoas contratadas temporariamente** para o exercício dessa função, sem correspondência para os anos de 2022 e 2023.

#### **- Contratações Temporárias em Geral:**

Já foram indicadas nos tópicos antecedentes as quantidades de servidores contratados temporariamente por excepcional interesse público em relação às funções de Motorista, Merendeira, Vigia e Auxiliar de Atividade Educacional, tendo por referência o mês de setembro de 2024.

Cumpre agora verificar a totalidade de contratados temporariamente, incluindo as demais funções constantes da folha de pagamento, quais sejam, Professor, Auxiliar de Serviços Diversos e Motorista de Ambulância.

De tal sorte, considerando todas as contratações temporárias verificadas no mês de setembro de 2024 e as correspondentes dos anos anteriores, temos o seguinte panorama:

- Setembro/2022: **39 servidores temporários**
- Setembro/2023: **47 servidores temporários (+ 20,51%)**
- Setembro/2024: **242 servidores temporários (+ 414,89%)**

#### **- Repercussão Financeira**

Imperioso ter em perspectiva o impacto econômico-financeiro do aumento de servidores no ano eleitoral nas contas do Município.

Dos dados informados nas folhas de pagamento remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado, consta o valor gasto com a "Remuneração Total" de servidores nos anos sob análise, nos seguintes importes:

- 2022: **R\$ 23.744.026,48**
- 2023: **R\$ 27.742.767,92 (+ 16,84%)**



- 2024: R\$ 37.210.484,63 (+ 34,13%)

Dos dados analisados, apura-se que a folha de pagamento do ano de 2024 teve um acréscimo da ordem de **R\$ 9.467.716,71** (**nove milhões quatrocentos e sessenta e sete setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos**) em relação à folha do ano anterior - 2023, o que corresponde a percentual de **34% (trinta e quatro por cento) de elevação** de um ano para o outro.

Levando em consideração que o crescimento da folha entre os anos 2022-2023 foi no patamar aproximado de 16% (dezesseis por cento), menos da metade do verificado entre 2023-2024, conclui-se que houve inchaço não natural da folha de pagamento do ano eleitoral.

Bem assentado o contexto fático das contratações precárias realizadas pelo Município de Simões no ano das eleições, bem como da correspondente repercussão financeira, passa-se a perquirir acerca da sua legalidade administrativa e eleitoral.

#### **- Do regime constitucional da contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88)**

Conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve ocorrer, como regra, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

A contratação temporária constitui exceção a essa regra, sendo constitucionalmente admitida apenas nos casos estabelecidos em lei, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o que impõe interpretação restritiva das hipóteses de afastamento do concurso público.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 612), ao apreciar o RE nº 658.026/MG, consolidou a compreensão de que o conteúdo normativo do art. 37, IX, da Constituição reclama, para a validade constitucional dessa via excepcional, que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a contratação seja indispensável, vedada sua utilização para o desempenho de serviços ordinários e permanentes do Estado, inseridos no espectro das contingências normais da Administração.**

#### **- Da ilegalidade das contratações**

Como evidenciado, houve no ano eleitoral o aumento exponencial de contratações precárias.

Restou demonstrado que em relação aos contratos temporários por excepcional interesse público **o incremento total foi de 195 (cento e noventa e cinco) contratados em relação ao mesmo período do ano anterior**, totalizando **aumento de 414,89 %** (quatrocentos e quatorze vírgula oitenta e nove por cento).

Em suas defesas, os representados argumentam que as contratações temporárias para as funções de Merendeira e Motorista (51 contratados) decorreram da anulação pelo Tribunal de Contas do Piauí da contratação de empresa terceirizada que fornecia mão de obra ao Município.

Embora tenham demonstrado a existência da decisão da Corte de Contas vedando a terceirização de mão de obra, nenhuma comprovação foi trazida a respeito de quais funções e quais as quantidades de servidores terceirizados vinculados às funções em questão eram supridas por força de trabalho terceirizada.

Ademais, como se verifica, tratam-se de funções públicas permanentes, não marcadas pela temporariedade de sua necessidade, o que é reforçado pelo fato de terem sido formalmente criados cargos de provimento efetivo, entretanto, optou-se pelo exercício dessas funções por agentes com vínculo precário, sem qualquer indicativo de movimentação da gestão para seleção e ocupação dos cargos por servidores concursados.

Em montante ainda mais gravoso, constatou-se a **contratação temporária de 103 (cento e três) pessoas para o exercício da função de Auxiliar de Atividades Educacionais**.

Igualmente, tal função possui natureza permanente, inexistindo nos autos qualquer indicativo de necessidade temporária. De tal modo, a própria previsão legal autorizativa das contratações em caráter temporário padece de inconstitucionalidade, posto que pretendeu dar ares de legalidade a contratações que não se enquadram nas hipóteses autorizadas pela Constituição, em clara burla ao Princípio do Concurso Público.

Ademais, o número de contratados no ano eleitoral foi significativamente superior ao previsto na malfadada lei local, o que potencializa a ilegalidade praticada em relação a tais contratos.

Pontua a Defesa que os contratos foram justificados em razão da decisão administrativa de substituir os monitores voluntários do Programa Saber Mais. Além da ausência de demonstração probatória da referida situação, é certo que eventual substituição de voluntários por centenas de contratados temporariamente no ano das eleições tem o condão de, ao largo de justificar, demonstrar o caráter eleitoreiro da medida.

Argumentou-se, ainda, que as contratações temporárias foram precedidas de seleção pública, o que demonstraria a



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2025 13:36:55

Número do documento: 25121913164060000000116953510

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121913164060000000116953510>

Assinado eletronicamente por: DENIS DEANGELIS BRITO VARELA - 19/12/2025 13:16:40

Num. 124116691 - Pág. 5

impessoalidade no recrutamento das pessoas contratadas. Em que pese de fato seja a o processo seletivo o mecanismo adequado para preenchimento de vagas temporárias de excepcional interesse público, a sua realização não afasta a ilegalidade da decisão administrativa de suprir a eventual necessidade permanente com agentes temporários. Além disso, tal circunstância não tem o condão de afastar o ganho eleitoral da manutenção dos contratos precários, no contexto do cometimento doloso e sistemático da ilegalidade verificada.

Por fim, quanto aos cargos comissionados, o acréscimo de 27 nomeações em relação ao ano anterior, correspondendo ao aumento de 20% na quantidade de servidores dessa natureza em relação ao mesmo período do ano anterior, quando analisado isoladamente não indica sobrelevação preocupante no quadro de pessoal. Ocorre, todavia, que dentro do contexto de incremento sistemático do quadro de pessoal com vínculos precários, há um efeito acumulativo importante para o desequilíbrio entre as chapas concorrentes.

#### **- Da configuração do ilícito eleitoral**

À luz desses parâmetros constitucionais e jurisprudenciais, observa-se que o quadro fático apurado nos autos não revela mera gestão administrativa ordinária, mas sim desvirtuamento sistemático do instituto da contratação temporária, com substituição indevida do concurso público por admissões precárias em funções de caráter ordinário e permanente.

No caso concreto, a prova documental evidencia que, embora existissem cargos efetivos vagos nas funções de merendeira, motorista e vigia - inclusive após ampliação legislativa do quadro -, não houve provimento mediante concurso público de provas e títulos, ao passo que se verificou, no período imediatamente anterior ao pleito, a presença de dezenas de contratados temporários exercendo exatamente essas atribuições. Soma-se a isso a criação normativa que, sob a rubrica de “cargo” de auxiliar de atividade educacional, operacionalizou contratações temporárias em massa, em número inclusive superior ao quantitativo previsto, sem correspondência nos anos anteriores.

Esse conjunto de circunstâncias, cotejado com o dado de que nos exercícios de 2022 e 2023 não se verificavam contratações temporárias para as mesmas funções, revela uma ruptura abrupta do padrão de pessoal do Município justamente no ano do pleito, com incremento exponencial de admissões precárias, incompatível com a exceção constitucional do art. 37, IX, e com o dever de planejamento administrativo inerente ao princípio do concurso público.

Não procede, ademais, as justificativas defensivas de que as contratações decorreriam de determinação do Tribunal de Contas para rescisão de terceirizações e de substituição de monitores voluntários, por intermédio de seleção pública. Tais circunstâncias não transmutam atividade ordinária em necessidade temporária, nem autorizam a Administração a converter em regra a exceção constitucional, sobretudo quando havia estrutura legal de cargos efetivos e a alternativa constitucionalmente adequada (concurso público) não foi empregada. Em rigor, a alegação defensiva apenas reforça a constatação de opção administrativa pela via precária, com evidente ganho político-eleitoral de curto prazo: multiplicação de vínculos funcionais dependentes, em ambiente municipal de reduzido eleitorado, com natural potencial de cooptação e alinhamento.

Sobre o ponto, consignou o Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

“O argumento de que parte das vagas temporárias foi preenchida por Teste Seletivo (Edital nº 001/2024) não afasta o abuso. O ilícito não reside apenas em *quem* foi contratado, mas no próprio ato de **inflar a máquina pública em ano eleitoral**. Ao criar centenas de novas vagas, o gestor gerou uma expectativa de direito e uma “dívida de gratidão” em centenas de famílias do município, direcionando o resultado do pleito. O processo seletivo, nesse contexto, serviu apenas como um verniz de legalidade para um ato fundamentalmente abusivo.

Ademais, a própria natureza dos vínculos criados, sejam os temporários advindos do processo seletivo, sejam os comissionados de livre exoneração, revela o mecanismo de abuso. Tais contratações geram um estado de sujeição e precariedade, onde o servidor se vê na contingência de “agradecer” ao gestor pela oportunidade, configurando-se um exército de cabos eleitorais involuntários. A manutenção do emprego, ou a simples esperança de renovação, torna-se uma poderosa ferramenta de coação e captação de votos, minando a liberdade de escolha do eleitor-servidor e de seus familiares.”

Nesse contexto, a gravidade qualitativa é manifesta, pois se está diante de conduta altamente reprovável: a) admissão em massa de contratados temporários em funções permanentes; b) substituição do concurso por vínculos temporários; c) utilização de reestruturações normativas e processos seletivos como aparência de legalidade, sem demonstração de excepcionalidade concreta; e d) prática no exato período de maior sensibilidade democrática, quando a Administração deve redobrar a autocontenção para preservar a isonomia entre as candidaturas.

Conforme assentado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. CANDIDATO NÃO REELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. NÚMERO ELEVADO. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. *In casu*, a Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu que o ora agravante, então candidato à reeleição ao cargo de prefeito nas Eleições 2016, **praticou abuso do poder político ao realizar contratações temporárias, por excepcional interesse público, de forma intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral de 2016, sem que houvesse justificativa válida para tanto.** 2. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à configuração do ilícito e à gravidade e repercussão na lisura do pleito demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "**configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro**" (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "fica prejudicada a tese de dissídio jurisprudencial na hipótese em que, de acordo com a tese propugnada nas razões recursais, houver a necessidade de revisão do contexto fático-probatório" (AgR- REspe nº 660-04/SE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 22.11.2019). 5. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 43855/PB, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 25/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 47, data 16/03/2021)*

A gravidade quantitativa igualmente se evidencia. O Município de Simões possui população reduzida e eleitorado limitado, à época do pleito 10.712 eleitores, conforme se extraí dos registros oficiais do TSE. Nessa ambiência, a elevação abrupta do contingente de temporários no ano de realização do pleito, quando comparada ao padrão histórico do próprio Município, traduz repercussão concreta sobre o ambiente eleitoral, pois altera, em escala relevante, a rede local de dependência econômica e funcional em relação ao Poder Executivo, com reflexos diretos na liberdade de sufrágio e na paridade de armas.

Além disso, o **aumento de 195 (cento e noventa e cinco) contratos temporários irregulares no ano das eleições**, acrescido do incremento de outras 27 (vinte e sete) nomeações para cargos comissionados, na perspectiva de **eleição vencida com margem de apenas 98 (noventa e oito) votos**, potencializa a gravidade da conduta ilícita praticada.

Assim, verificado que as contratações temporárias ocorreram sem demonstração de excepcionalidade, voltadas a atividades ordinárias e permanentes, e em patamar anormal no ano eleitoral, tem-se por caracterizado o abuso do poder político, com repercussão econômica, por desvio de finalidade na gestão de pessoal, comprometendo a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades entre as candidaturas, o que conduz ao reconhecimento do abuso de poder.

#### **- Do vínculo familiar e funcional entre o gestor municipal e o candidato beneficiado**

O vínculo familiar entre o prefeito José Wilson de Carvalho e o candidato eleito Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho constitui elemento central na análise da configuração do abuso de poder político ora apurado. Trata-se de fato incontrovertido nos autos que Ítalo é sobrinho de José Wilson, tendo inclusive ocupado o estratégico cargo de Chefe de Gabinete do prefeito até se desincompatibilizar para concorrer às eleições municipais de 2024. Esta dupla vinculação – familiar e funcional – empresta contornos peculiares à conduta investigada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que o vínculo familiar entre gestor e candidato, embora lícito em si mesmo, constitui elemento relevante na aferição do dolo específico e da potencialidade lesiva das condutas administrativas praticadas durante o período eleitoral. A existência de vínculo familiar entre quem detém o poder de nomeação e contratação e aquele que se beneficia eleitoralmente destas medidas potencializa sobremaneira a caracterização do desvio de finalidade necessário à configuração do abuso de poder político.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que o vínculo familiar entre gestor e candidato constitui elemento probatório relevante para caracterização do ilícito eleitoral. No *REspEl: 00000022820176190198, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/06/2021*, restou consignado que "a existência de forte vínculo familiar constitui circunstância indicativa da ciência inequívoca do beneficiário, apta a autorizar a aplicação das sanções legais"; a Corte Superior já havia assentado que "o forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários", especialmente quando os responsáveis diretos pelas práticas ilícitas atuaram como cabos eleitorais na campanha. No mesmo sentido os precedentes: *Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.8.2016; REsp nº 456-19/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2016*.

No caso concreto, a posição ocupada por Ítalo Magno como Chefe de Gabinete do prefeito José Wilson até o momento da descompatibilização empresta dimensão ainda mais relevante à análise do direcionamento da atuação administrativa à sua candidatura. O cargo de Chefe de Gabinete representa, na estrutura administrativa municipal, função estratégica que centraliza o fluxo de informações, decisões e articulações políticas do Poder Executivo. Quem ocupa tal posição tem acesso privilegiado a toda a estrutura decisória da prefeitura, conhecimento detalhado dos mecanismos de gestão, relacionamento institucional com secretários municipais e servidores públicos, além de participação nas definições orçamentárias e nas escolhas de prioridades administrativas. Este conhecimento íntimo da máquina pública, quando conjugado com o vínculo familiar que o liga ao gestor máximo do Município, cria condições excepcionalmente favoráveis para que decisões administrativas supostamente técnicas sejam, na verdade, orientadas por finalidade eleitoral.

O contexto temporal destas medidas, aliado ao vínculo familiar e à posição funcional anteriormente ocupada pelo candidato, evidencia nexo causal entre o interesse eleitoral da família e as decisões administrativas implementadas. Não se trata de mera coincidência temporal, mas de concatenação lógica entre a necessidade de fortalecer eleitoralmente a candidatura do sobrinho e a criação de instrumentos administrativos aptos a gerar vínculos de dependência e gratidão em parcela relevante do eleitorado.

A análise da evolução da folha de pagamento entre 2023 e 2024 evidencia, com ainda maior clareza, a estratégia eleitoral subjacente às contratações. Considerando a folha de pagamento geral, tem-se que enquanto em setembro de 2023 o Município contava com 585 servidores (efetivos, contratados e comissionados), este número saltou para 804 em setembro de 2024, representando acréscimo de 219 servidores (contratados temporariamente e comissionados) concentrado exclusivamente no ano eleitoral. Tal concentração justamente no ano em que o sobrinho do prefeito disputava a eleição, demonstra inequivocamente a instrumentalização da máquina pública para fins eleitorais, especialmente considerando que nos anos anteriores o ritmo de contratações era substancialmente inferior.

É seguro concluir que o vínculo familiar entre José Wilson de Carvalho e Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho, aliado à posição estratégica de Chefe de Gabinete anteriormente ocupada pelo candidato, potencializou sobremaneira o direcionamento da máquina pública para fins eleitorais, comprometendo a paridade de armas na disputa eleitoral e a legitimidade do pleito.

#### **- Da responsabilidade dos investigados e das sanções cabíveis**

O investigado José Wilson de Carvalho, na qualidade de Prefeito Municipal de Simões durante todo o período dos fatos, é o autor direto e principal das condutas abusivas investigadas. Portanto, em relação ao investigado José Wilson de Carvalho, restou plenamente demonstrada sua autoria direta nas condutas abusivas, cabendo a aplicação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990.

Não cabe cassação de diploma em relação a José Wilson de Carvalho, pois ele não foi candidato nem foi eleito nas eleições de 2024.

Já quanto aos investigados Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis, eleitos respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Simões nas eleições de 2024, foram eles os beneficiários diretos das condutas abusivas praticadas pelo então Prefeito José Wilson de Carvalho.

Nesse sentido, o vínculo familiar e a atuação pretérita do candidato beneficiado na estrutura do Executivo são circunstâncias que corroboram o nexo de benefício eleitoral e o contexto de desvio de finalidade, sem autorizar, por si só, a presunção de participação, exigida para a sanção personalíssima de inelegibilidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece distinção clara entre autor das condutas (que sofre inelegibilidade) e o beneficiário (que sofre apenas cassação):

"Conforme assentado por esta Corte, para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, deve ser feito distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário. Caso o

candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato" (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 489-15/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.11.2014). No mesmo sentido: TSE - RESPE: 108974 CAMPO BELO - MG, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 17/12/2015, Página 4/5.

Portanto, em relação aos investigados Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis, a sanção cabível é exclusivamente a cassação dos diplomas, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/1990, afastando-se a declaração de inelegibilidade por ausência de comprovação de autoria dos ilícitos.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, *caput*, e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prática de abuso de poder político com repercussão econômica pelo investigado José Wilson de Carvalho, em benefício da chapa majoritária vencedora das eleições 2024 no Município de Simões-PI e, em consequência:

a) **DECLARAR a inelegibilidade** do investigado **José Wilson de Carvalho** para as eleições a se realizarem nos **8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, por ser o autor direto das condutas abusivas que desequilibraram a disputa eleitoral; e

b) **CASSAR os diplomas** dos investigados **Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis**, integrantes da chapa majoritária eleita para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Simões/PI nas eleições municipais de 2024, por terem sido diretamente beneficiados pela prática de abuso de poder que comprometeu a normalidade e a legitimidade do pleito.

Deixo de declarar a inelegibilidade dos investigados **Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis**, em razão do caráter personalíssimo da sanção e da ausência de provas robustas de sua participação direta ou contribuição efetiva para a prática dos atos abusivos, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da ausência de previsão legal e da gratuidade dos atos necessários ao exercício pleno dos direitos políticos e da soberania popular.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência e eventuais providências.

Interposto recurso, intime-se para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, retornem os autos para determinação de providências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões – PI, na data da assinatura eletrônica.

Denis Deangelis Brito Varela

Juiz da 56<sup>a</sup> Zona Eleitoral do Piauí



Este documento foi gerado pelo usuário 035.\*\*\*.\*\*\*-09 em 19/12/2025 13:36:55

Número do documento: 2512191316406000000116953510

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2512191316406000000116953510>

Assinado eletronicamente por: DENIS DEANGELIS BRITO VARELA - 19/12/2025 13:16:40

Num. 124116691 - Pág. 9